



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$50

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebiam 3 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano	120\$00	Semestre 62\$00
A 1.ª série . . .	"	50\$00	" 26\$00
A 2.ª série . . .	"	40\$00	" 21\$00
A 3.ª série . . .	"	40\$00	" 21\$00

Avulso: Número de duas páginas \$20;
de mais de duas páginas \$10 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 1\$20 a linha, acrescido de \$03 de selo por cada um. Exceptuam-se os casos previstos nos §§ 1.º e 2.º do artigo 1.º do decreto n.º 8434, publicado no *Diário do Governo* n.º 220, 1.ª série, de 21-x-1922.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decreto n.º 8:475—Aprova o regulamento para o serviço veterinário da guarda nacional republicana.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral da Segurança Pública
Repartição da Guarda Nacional Republicana

Decreto n.º 8:475

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa: hei por bem decretar a aprovação do regulamento para o serviço veterinário da guarda nacional republicana que a seguir vai publicado e assinado pelo Ministro do Interior.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 9 de Novembro de 1922.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — *António Maria da Silva*.

Regulamento para o serviço veterinário da guarda nacional republicana

CAPÍTULO I

Organização do serviço

Artigo 1.º O serviço veterinário na guarda nacional republicana tem a seu cargo:

- a) Serviços hipológicos;
- b) Serviços clínicos;
- c) Serviços siderotécnicos.

Art. 2.º Os serviços hipológicos têm por objecto o regime hiotécnico dos solípedes e o seu exame no acto da compra.

Art. 3.º Os serviços clínicos têm por fim o tratamento dos solípedes doentes.

Art. 4.º Os serviços siderotécnicos compreendem o fabrico da ferragem e a sua aplicação.

Art. 5.º O serviço veterinário compreende:

- a) Serviço veterinário junto do comando geral;
- b) Serviço veterinário na enfermaria veterinária;
- c) Serviço veterinário nas unidades;
- d) Serviço veterinário na comissão de remonta.

Art. 6.º O serviço veterinário junto do comando geral tem como atribuições:

- 1.º A superintendência técnica do serviço veterinário;
- 2.º As propostas para a requisição, para o contrato e para a colocação do pessoal técnico e auxiliar;

3.º As propostas para a aquisição do material veterinário e siderotécnico destinado à enfermaria veterinária e às unidades;

4.º A escrituração e inventário da carga do material veterinário e siderotécnico destinado à enfermaria veterinária e às unidades;

5.º A inspecção do serviço veterinário;

6.º A elaboração das estatísticas veterinárias;

7.º O estudo e fixação das rações para os solípedes;

8.º A elaboração de processos sobre todos os assuntos da especialidade que forem submetidos à sua apreciação e de quaisquer propostas tendentes ao melhoramento do serviço veterinário.

Art. 7.º O serviço veterinário da enfermaria veterinária tem a seu cargo:

1.º A clínica dos solípedes doentes que, pela natureza ou gravidade da doença, convenha hospitalizar;

2.º A observação dos solípedes acêrca dos quais haja pendente processo de acção redibitória, quando tal observação não puder ser feita nas unidades;

3.º A observação dos solípedes acêrca dos quais haja de ser tomada ulterior resolução, quando essa resolução não puder ser feita nas unidades.

Art. 8.º O serviço veterinário nas unidades tem a seu cargo:

1.º O tratamento dos solípedes doentes que não necessitem hospitalização;

2.º A policia sanitária dos solípedes;

3.º A higiene e regime alimentar;

4.º A elaboração da estatística veterinária;

5.º A inspecção sanitária dos produtos de origem animal destinados à alimentação das praças;

6.º O fabrico da ferragem e a sua aplicação;

7.º A elaboração de pareceres sobre todos os assuntos da especialidade.

Art. 9.º O serviço veterinário na comissão de remonta compreende o exame dos solípedes, nos termos do respectivo regulamento.

CAPÍTULO II

Atribuições e deveres do pessoal

Art. 10.º O pessoal dos serviços veterinários divide-se em:

- a) Pessoal técnico;
- b) Pessoal auxiliar.

§ único. O pessoal técnico é constituído pelos oficiais veterinários e o pessoal auxiliar pelos enfermeiros hípícos e ferradores.

SECÇÃO I

Oficiais
Chefe

Art. 11.º Os serviços veterinários são superiormente dirigidos por um oficial superior veterinário, que desempenhará as funções de chefe.

Art. 12.º Além dos deveres e atribuições que lhe fo-

rem conferidos por outras leis e regulamentos, cumpre-lhe:

1.º A superintendência técnica em todos os serviços veterinários;

2.º Dirigir a repartição onde estão centralizados estes serviços;

3.º Executar e fazer executar as leis, regulamentos e ordens em vigor relativas aos serviços e as que superiormente lhe forem determinadas;

4.º Propor superiormente a colocação e distribuição do pessoal técnico e auxiliar pelas unidades e pelos estabelecimentos dependentes deste serviço, e bem assim todas as medidas e alterações que julgar necessárias à sua boa execução;

5.º Elaborar anualmente a estatística nosológica veterinária (modelo n.º 1);

6.º Estabelecer a carga do material veterinário e siderotécnico para cada uma das unidades, proceder à sua organização e distribuição e organizar o inventário geral;

7.º Tratar directamente com os oficiais veterinários em todos os assuntos técnicos.

Art. 13.º Incumbe-lhe ainda a inspecção e fiscalização dos serviços veterinários em todas as unidades e estabelecimentos da guarda nacional republicana que utilizem animais:

a) Velando pela perfeita execução de todos os serviços e pela instrução e preparação técnica do pessoal;

b) Interferindo para que os serviços sejam dotados com o material mais adequado às suas necessidades;

c) Vigiando a exacta observância dos melhores preceitos científicos que no tratamento das doenças regiam a terapêutica preventiva, paliativa ou curativa e a policia sanitária;

d) Conhecer as deficiências e imperfeições e irregularidades do serviço, para lhes opor as necessárias e mais eficazes providências;

e) Tomar conhecimento do estado do material veterinário e siderotécnico;

f) Examinar o estado da escrituração dos livros e quaisquer outros documentos na parte relativa ao seu cargo.

Art. 14.º As inspecções e fiscalizações às unidades realizar-se hão quando superiormente forem ordenadas.

§ único. Concluída a inspecção ou fiscalização, formulará um relatório circunstanciado relativo a cada unidade.

Adjunto

Art. 15.º Além dos deveres e atribuições que lhe forem conferidos por outras leis e regulamentos, cumpre-lhe auxiliar o chefe nos serviços, pela forma e nos termos que por elle lhe forem determinados.

Veterinários das unidades

Art. 16.º O serviço veterinário nas unidades compete aos oficiais veterinários, coadjuvados pelo pessoal auxiliar dos serviços veterinários.

Art. 17.º Além dos deveres e atribuições que lhes forem conferidos por outras leis e regulamentos, os veterinários são os fiscais técnicos da saúde hípica das respectivas unidades.

§ único. É da exclusiva competência dos veterinários dirigir o tratamento dos animais doentes.

Art. 18.º Os veterinários desempenham todo o serviço da sua especialidade na unidade ou unidades onde prestarem serviço, competindo-lhes especialmente:

1.º Prestar diariamente a assistência clínica aos solípedes doentes nas unidades de Lisboa e Porto e nas sedes dos batalhões rurais, propondo os destinos e providências que convenha adoptar a seu respeito. A assistência clínica será prestada extraordinariamente nas unidades de Lisboa pelo veterinário de dia ao comando geral e fora das sedes das restantes unidades pelos veterinários das mesmas;

2.º A inspecção geral semanal de todos os solípedes das unidades de Lisboa e Porto e na sede dos batalhões rurais; nas outras companhias destes últimos batalhões a inspecção será passada trimestralmente, inteirando-se do estado de saúde dos animais, condições de salubridade do seu alojamento, dos cuidados de tratamento havidos com elles, do estado de ferração, e se esta foi executada segundo as suas indicações;

3.º A inspecção, sob o ponto de vista higiénico, das cavalariças e enfermarias das unidades, onde as houver, oficinas siderotécnicas e depósitos de forragens;

4.º A inspecção higitécnica das forragens;

5.º A inspecção sanitária dos géneros de origem animal, destinados à alimentação das praças;

6.º Fiscalizar o cumprimento das suas prescrições, tanto na aplicação dos medicamentos como das dietas, aos animais doentes e convalescentes;

7.º Sem faltarem às prescrições medicamentosas aconselhadas pela sciência, escolher, entre os medicamentos que podem ser empregados com igual efficácia, aqueles que forem de mais fácil e económica aquisição;

8.º Fornecer ao comandante todas as indicações que digam respeito ao trato, saúde e hygiene dos solípedes, propondo-lhe por iniciativa própria, ou quando lhe for solicitado, o regime higitécnico e as medidas ou destino que a seu respeito julgar conveniente adoptar;

9.º Informar o comandante da unidade da existência de qualquer doença nos solípedes, susceptível de se transmitir às pessoas, propondo de comum acôrdo com o médico as respectivas providências profiláticas e de policia sanitária;

10.º Escriturar e remeter diariamente à secretaria da unidade o mapa (modelo n.º 2) onde serão mencionados os solípedes que baixem à enfermaria de veterinária, os que ficam doentes ou convalescentes nas cavalariças e os que tiverem alta, e bem assim os solípedes que deverão ser ferrados no dia seguinte;

11.º Propor na época própria para regime de verde os solípedes que estiverem nas circunstâncias de ser a elle submetidos, passando-lhes inspecções amiudadas logo que se inicia este regime, para verificar o estado deles e prescrever as alterações que as circunstâncias aconselharem;

12.º Remeter mensalmente ao comando geral (serviço veterinário) o mapa nosológico (modelo n.º 3) do movimento clinico de cada uma das unidades, acompanhando-o de uma participação sobre o estado sanitario dos solípedes, com referência às inspecções sanitárias que tiverem efectuado durante o mês;

13.º Dirigir os serviços das oficinas siderotécnicas e das enfermarias das unidades onde as houver, tendo a seu cargo e responsabilidade o material veterinário e siderotécnico;

14.º Propor para ser julgado incapaz ou para ser beneficiado, quando o julgar necessário, o material a que se refere o número anterior;

15.º Examinar diariamente cada um dos solípedes ferrados no dia antecedente, verificando o estado da ferração e se esta foi executada conforme as suas indicações;

16.º Elaborar a conta da manufactura da ferragem relativa a cada mês (modelo n.º 4);

17.º Ter voto consultivo no conselho administrativo das unidades onde prestar serviço, em todos os assuntos respeitantes à aquisição dos géneros de origem animal destinados à alimentação das praças, das forragens e medicamentos destinados aos solípedes, e de ferro e carvão destinado ao fabrico e aplicação da ferragem;

18.º Passar as certidões de óbito (modelo n.º 5) e as guias de trânsito (modelo n.º 6) dos solípedes que morrerem nas unidades e assinar todos os demais documentos respeitantes ao serviço a seu cargo.

SECÇÃO II

Disposições diversas

Art. 19.º Os veterinários que prestam serviço em Lisboa ficam subordinados ao serviço veterinário junto do comando geral, para efeitos de nomeação e distribuição do serviço nas unidades desta cidade.

CAPÍTULO III

Enfermaria veterinária

SECÇÃO I

Officiais

Director

Art. 20.º O director é o primeiro responsável pelos serviços médico-veterinários, disciplina e administração, executando e fazendo executar as leis, regulamentos e ordens em vigor, e bem assim as que superiormente lhe forem determinadas.

Art. 21.º No exercício das funções do seu cargo terá como missão essencial:

1.º Conhecer a aptidão e comportamento dos seus subordinados e se cumprem com zelo e critério os seus deveres e atribuições;

2.º Visitar e examinar todas as dependências, verificar a execução dos serviços e manter a economia na administração, evitando despesas exageradas ou inúteis;

3.º Redigir e assinar a correspondência;

4.º Exercer a sua acção disciplinar, nos termos da legislação respectiva e do presente regulamento;

5.º Informar, com a devida oportunidade, o comando geral de qualquer ocorrência que, em razão do serviço, da disciplina e dos interesses da Fazenda Nacional, deva ser do seu conhecimento;

6.º Autorizar a saída dos doentes para passeio higiênico ou terapêutico, quando o julgar conveniente;

7.º Autorizar a occisão dos solípedes hospitalizados, nos casos especificados nos regulamentos em vigor; nos demais casos em que a occisão for reputada necessária ou quando repute o tratamento inefficaz ou anti-económico, proporá a nomeação de uma junta de três técnicos, da qual fará parte como presidente, enviando ao comando geral o parecer da mesma junta, propondo a occisão ou a alta para incapacidade;

8.º Dirigir, sob sua responsabilidade, a escrituração dos diversos registos, livros e mais documentos da enfermaria;

9.º Assegurar a esmerada limpeza e asseio do pessoal e animal e de todos os alojamentos, arrecadações e utensílios.

Veterinário adjunto

Art. 22.º Ao veterinário adjunto, além dos deveres e atribuições que lhe competirem por outras leis e regulamentos, cumpre:

1.º Passar diariamente, à hora regulamentar, a visita aos doentes, fazendo as respectivas prescrições medicamentosas e dietéticas;

2.º Ter sempre em vista nestas prescrições a maior economia;

3.º Preceituar nas papeletas (modelo n.º 7 e 7-A) as fórmulas medicamentosas e dietéticas;

4.º Vigiar pelo arranjo e higiene da enfermaria e suas dependências;

5.º Vigiar, pelos meios que julgar convenientes, que os doentes sejam tratados com todo o cuidado e docilidade pelos enfermeiros e tratadores e que estas sejam exactos no cumprimento dos seus deveres;

6.º Assistir por vezes à administração dos medicamentos e distribuição das dietas, verificando a sua quantidade e qualidade e se são applicadas conforme as respectivas instruções;

7.º Vigiar o modo como os enfermeiros praticam os pensos e curativos, fazendo aqueles que, pela sua natureza ou gravidade, assim o exijam;

8.º Fazer as operações necessárias ao tratamento dos doentes;

9.º Auxiliar as operações que tiverem de ser feitas aos doentes que não estejam a seu cargo, quando para isso seja nomeado;

10.º Solicitar ao director as conferências médicas que julgar necessárias ao tratamento dos doentes, fundamentando nas papeletas a sua necessidade;

11.º Propor ao director as medidas que julgar convenientes a bem do serviço, da higiene hospitalar e da saúde dos solípedes;

12.º Propor ao director para passeio higiênico ou terapêutico os doentes que disso careçam e que justificará na respectiva papeleta;

13.º Propor ao director para serem presentes a uma junta, a fim de julgar a sua incapacidade ou occisão, os solípedes que entender em tais condições, justificando a sua proposta na competente papeleta;

14.º Dar alta aos doentes que não careçam continuar hospitalizados, exarando-a na papeleta e remetendo esta ao director;

15.º Entregar ao director uma nota dos doentes que, pelo seu estado de gravidade, careçam de especial vigilância da parte dos enfermeiros;

16.º Providenciar sobre a remoção de qualquer solípede que haja morrido;

17.º Fazer as autopsias, que forem julgadas convenientes, dos solípedes a seu cargo, que tenham morrido na enfermaria, solicitando ao director a nomeação de uma junta, quando assim o julgar conveniente, devendo indicar nas papeletas o resultado daquela;

18.º Requirir ao director o pessoal que julgar necessário para poder realizar quaisquer serviços da clinica a seu cargo;

19.º Assegurar-se da boa qualidade dos géneros, independentemente da acção da mesma natureza exercida pelo director, e verificar por todos os meios que julgar convenientes se eles têm a devida applicação;

20.º Apresentar ao director as requisições de ferragens e de todos os utensílios necessários ao serviço da enfermaria;

21.º Nomear por escala o pessoal para o serviço da enfermaria;

22.º Coadjuvar o director em todos os serviços da enfermaria e desempenhar todos os demais que por elle lhe forem superiormente ordenados.

SECÇÃO II

Praças de pré

Sargento enfermeiro hípico amanuense

Art. 23.º O primeiro sargento enfermeiro hípico desempenha as funções de amanuense da enfermaria e cumpre-lhe, além dos deveres e atribuições que lhe competirem por outras leis e regulamentos:

1.º Ter à sua responsabilidade os medicamentos e utensílios da enfermaria, velando pela sua guarda e conservação;

2.º Escrever os registos dos artigos e utensílios em carga à enfermaria e bem assim os diversos registos, livros e mais documentos que hajam de ser submetidos a processo ou a enviar a quaisquer instâncias ou indivíduos;

3.º Manipular os medicamentos destinados aos doentes;

4.º Comparecer no depósito de forragens à hora determinada para fornecer as dietas e rações;

5.º Coadjuvar todo o serviço da enfermaria que lhe for ordenado.

Dos sargentos enfermeiros hípicos

Art. 24.º Cumpre especialmente aos sargentos enfermeiros hípicos:

1.º Exercerem constante vigilância sobre os doentes e suspenderem as dietas ou medicação àqueles que á hora da distribuição ou do tratamento apresentarem algum acidente anormal, de que darão conhecimento superior;

2.º Participarem superiormente quais os artigos de serviços necessários para o trato dos doentes que lhes estiverem distribuídos;

3.º Responderem pela guarda e boa conservação dos artigos de mobília, de tratamento e de quaisquer outros da sua clínica;

4.º Comparecerem no depósito de forragens á hora determinada para receberem as dietas e rações requisitadas;

5.º Não permitirem que sejam administrados aos doentes alimentos e medicamentos que não tenham sido prescritos pelo clínico;

6.º Coadjuvar o serviço das autopsias;

7.º Assistirem á visita passada pelo clínico, fornecendo-lhe todas as indicações sobre o estado dos doentes;

8.º Assistirem aos tratamentos e executarem os pensos, auxiliados pelos cabos enfermeiros e pelos cabos ferradores;

9.º Vigiar pela limpeza dos recipientes destinados aos medicamentos e outras substâncias, mandando arrumar os que não forem julgados necessários;

10.º Auxiliarem os veterinários em todos os serviços clínicos.

Cabos enfermeiros hípicos

Art. 25.º Coadjuvarem os sargentos enfermeiros hípicos no tratamento dos solípedes e em tudo o que lhes fór por elles determinado, comunicando-lhes qualquer ocorrência extraordinária, logo que dela tenham conhecimento.

Cabos ferradores

Art. 26.º Além dos deveres e atribuições dos cabos enfermeiros hípicos, compete aos cabos ferradores proceder ao fabrico e applicação da ferragem aos solípedes, conforme lhes fór ordenado.

Soldados tratadores

Art. 27.º Aos soldados tratadores cumpre em especial:

1.º Executar a limpeza dos solípedes;

2.º Transportar e distribuir as dietas e rações;

3.º Fazer a limpeza da enfermaria e dos utensílios;

4.º Vigiar atentamente se os solípedes estão nos seus respectivos lugares, reconduzi-los para elles quando se hajam deslocado, e se estão presos consoante as indicações que hajam sido dadas;

5.º Desempenhar qualquer outro serviço que lhes seja determinado, embora não expressamente designado neste regulamento.

CAPÍTULO IV

Princípios gerais sobre serviço interno

SECÇÃO I

Serviço diário

Art. 28.º Para o serviço geral da enfermaria será nomeado, diariamente, o seguinte pessoal:

1 sargento enfermeiro hípico;

1 cabo enfermeiro hípico ou cabo ferrador;

3 praças de guarda á enfermaria;

1 plantão na enfermaria de isolamento, quando nela haja internamento de solípedes;

1 ordenança.

§ único. Além deste pessoal poderá ser nomeado qualquer outro quando as necessidades do serviço o exigiam.

Sargento enfermeiro de dia

Art. 29.º Ao sargento enfermeiro de dia compete:

1.º Apresentar-se ao director e ao adjunto á hora determinada para o serviço;

2.º Prestar os socorros urgentes aos solípedes entrados na enfermaria fora das horas normais, tendo em atenção o disposto na segunda parte do n.º 1.º do artigo 18.º deste regulamento;

3.º Verificar se os doentes entrados carecem de perceber higiene de limpeza e desinfecção, dando em tal caso immediato conhecimento superior para se providenciar como fór julgado conveniente;

4.º Vigiar se os cabos enfermeiros, ferradores e restante pessoal cumprem o que lhes haja sido determinado e os preceitos regulamentares em todos os seus detalhes;

5.º Tomar conhecimento de todas as minúcias do serviço da enfermaria, verificando se este se executa segundo os preceitos regulamentares;

6.º Vigiar e assistir á limpeza dos solípedes;

7.º Findo o serviço, entregar as baixas dos doentes entrados, depois das dezassete horas, e uma comunicação das ocorrências e faltas que se hajam dado, assim como todos os esclarecimentos que habilitem o director a conhecer todos os factos que se tenham passado e que interessem não só ao serviço e disciplina, como a tudo que se relacione com o tratamento dos doentes.

Cabo enfermeiro ou ferrador de dia

Art. 30.º Ao cabo enfermeiro ou ferrador de dia compete:

1.º Apresentar-se á hora determinada para o serviço ao veterinário adjunto e ao sargento enfermeiro de dia;

2.º Requisitar verbalmente a este último os artigos que sejam necessários para o serviço e limpeza;

3.º Exigir que o pessoal da enfermaria seja esculpulo no asseio e limpeza desta, no trato dos doentes e cumpra com pontualidade as ordens que lhe transmitirem;

4.º Auxiliar o sargento enfermeiro de dia em todos os serviços, dando-lhe immediato conhecimento de qualquer ocorrência;

5.º Realizar os pensos e tratamentos ás horas que lhe hajam sido indicadas.

Modo práctico de desempenhar os serviços diários

Art. 31.º Os serviços da enfermaria veterinária começam ao toque de alvorada, sucedendo-se pela forma estabelecida no horário de serviço elaborado pelo director.

Art. 32.º A limpeza dos solípedes e das enfermarias será executada em harmonia com as instruções especiais para cada uma delas.

Art. 33.º Durante a ministração dos medicamentos e a execução dos curativos o pessoal empregado nesse serviço não deverá ocupar-se de nenhum outro.

Art. 34.º Terminada a visita clínica, o veterinário entregará ao sargento enfermeiro, e devidamente preenchidas, as papeletas dos doentes que tiverem alta, e dos que tenham morrido até essa hora, e bem assim, para especial conhecimento do sargento enfermeiro de dia, a nota dos doentes que, pela gravidade do seu estado, careçam de vigilância especial e dos que devem tomar medicamentos durante a noite.

Uniforme hospitalar

Art. 35.º O pessoal da enfermaria deverá apresentar-se uniformizado da maneira seguinte:

1.º Os officiaes e sargentos vestirão casacos de fazenda

branca que os cubram inteiramente, tendo o distintivo do seu posto nas platinas;

2.º Os cabos enfermeiros e cabos ferradores vestirão casacos de ganga que os cubram inteiramente, tendo o distintivo do seu posto nas platinas;

3.º Na enfermaria das doenças contagiosas todo o restante pessoal vestirá casaco de ganga igual ao dos cabos enfermeiros e ferradores, com um distintivo bem patente de côr especial, indicada pelo director, sendo também obrigatório o uso de sapato-tamanco.

§ único. Os artigos de uniforme hospitalar são adquiridos por conta da enfermaria.

SECÇÃO II

Das doenças infecto-contagiosas

Art. 36.º A clínica dos animais affectados ou suspeitos de doenças infecto-contagiosas terá lugar em enfermarias existentes em recinto fechado ou de isolamento.

§ único. Para o serviço particular destas enfermarias será escalado pessoal privativo, sendo proibido ao restante pessoal do serviço geral e das clínicas médica e cirúrgica transitar por aquelas sem que tenha sido nomeado para executar ali qualquer serviço.

Art. 37.º Os artigos levados pelos solípedes doentes, o carro-maca ou qualquer outro transporte que tenha servido para a condução dos doentes, e bem assim o pessoal que os tiver transportado, serão desinfectados antes de sair da enfermaria.

Art. 38.º Na enfermaria veterinária haverá sempre um depósito de maleína, de sôro anti-tetânico, de sôro anti-estreptocócico e de quaisquer outras substâncias análogas, que serão fornecidas às unidades quando requisitadas por indicação dos veterinários.

§ 1.º Estas substâncias serão acompanhadas do material necessário para a sua aplicação, e tudo devidamente acondicionado em caixas apropriadas, as quais serão devolvidas depois da sua utilização.

§ 2.º O pagamento destas substâncias fica a cargo das unidades que as requisitarem.

SECÇÃO III

Baixas à enfermaria

Art. 39.º Os solípedes que baixarem à enfermaria veterinária serão sempre acompanhados por um título de baixa devidamente preenchido (modelo n.º 8), assinado pelo comandante da formação a que elle pertencer ou a que estiver adido e da qual conste a história progressiva do doente com o maior número possível de pormenores sobre o seu estado actual e, podendo ser, sobre os seus antecedentes individuais, subscrita pelo veterinário que tiver proposto a sua hospitalização.

Art. 40.º A entrada de cada solípede, o sargento enfermeiro de dia conferirá os artigos que o acompanham, fazendo por escrito a declaração da conferência no título de baixa.

Art. 41.º Quando por qualquer motivo de força maior um solípede haja que dar entrada na enfermaria veterinária sem que possa ser acompanhado da baixa regulamentar, será esta substituída por uma baixa provisória, da qual conste o número do solípede, a unidade a que elle pertencer ou a que estiver adido, os artigos que o acompanham, o motivo da sua hospitalização e que será assinada por quem a ordenar.

§ único. Estas baixas provisórias serão substituídas no dia seguinte pela baixa regulamentar a que se refere o artigo 39.º

Art. 42.º A admissão de solípedes na enfermaria veterinária far-se há normalmente desde as dez até as dezassete horas, exceptuando-se os casos de comprovada urgência de hospitalização.

Art. 43.º Quando haja necessidade de hospitalizar qualquer solípede, o veterinário que propuser a baixa informará previamente se há vaga para o receber.

SECÇÃO IV

Altas

Art. 44.º Nenhum solípede em tratamento ou observação na enfermaria veterinária poderá recolher à unidade a que pertencer, ou a que estiver adido, sem lhe ser conferido o título de alta (modelo n.º 9), que será assinado pelo director.

§ único. Do título de alta constarão todas as indicações julgadas úteis ao conhecimento do comandante e do veterinário da unidade a que o solípede pertencer sobre a sua futura utilização.

Art. 45.º A saída dos solípedes com alta realizar-se há depois de terem comido o repasto de grão da tarde; exceptuam-se os solípedes das unidades de fora de Lisboa, que sairão à hora mais conveniente para serem conduzidos ao seu destino.

Art. 46.º Dos solípedes que morrerem serão enviadas as certidões de óbito (modelo n.º 10) às respectivas unidades.

SECÇÃO V

Disposições disciplinares

Art. 47.º O director da enfermaria veterinária, como chefe de um estabelecimento militar, tem a competência disciplinar que lhe está fixada no regulamento disciplinar do exército.

CAPÍTULO V

Alojamentos, mobiliário, material, medicamentos e alimentação dos solípedes

Art. 48.º Na enfermaria veterinária haverá as dependências necessárias, a mobília indispensável e o material cirúrgico e siderotécnico e demais utensílios necessários para a hospitalização e para o tratamento clínico dos solípedes.

Art. 49.º O aumento ou diminuição do material e demais artigos em carga à enfermaria veterinária, e bem assim a substituição dos que forem julgados incapazes, só poderá realizar-se com autorização do comando geral.

Art. 50.º Na enfermaria veterinária haverá os seguintes registos, livros e escalas;

1.º Livro para o registo geral dos doentes (modelo n.º 11);

2.º Registo do material;

3.º Registo sinóptico da correspondência entrada;

4.º Registo da correspondência expedida;

5.º Escalas para a nomeação do pessoal e distribuição do serviço interno da enfermaria.

Art. 51.º O arquivo será organizado na parte applicável segundo o disposto no regulamento geral da guarda.

§ único. Do processo de cada solípede constará a respectiva baixa e papeleta e todos os documentos que lhe digam respeito.

Art. 52.º O fornecimento dos medicamentos será feito pelo serviço farmacêutico da guarda; porém, quando haja comprovada urgência de qualquer medicamento que aquele serviço não possuir e não puder fornecer de pronto, poderá o director da enfermaria adquiri-lo em qualquer farmácia ou depósito particular.

Art. 53.º A alimentação hospitalar para cada solípede consta da ração ordinária, das rações extraordinárias e das dietas.

§ 1.º A ração ordinária é a ração regulamentar para os solípedes internados na enfermaria.

§ 2.º As rações extraordinárias e as dietas serão constituídas como o clínico julgar mais conveniente ao estado particular de cada doente, propondo-as na papeleta para serem autorizadas pelo director.

Disposições diversas

Art. 54.º Os sargentos enfermeiros hípicas do regimento de cavalaria prestarão o serviço da sua especialidade na enfermaria veterinária.

Paços do Governo da República, 9 de Novembro de 1922.—O Ministro do Interior, *António Maria da Silva*.

MODELO N.º 6

MODELO N.º 7-A

Papeleta n.º ...

Visto.

O Comandante,

GUARDA NACIONAL REPUBLICANA

Serviço veterinário

Guia n.º ...

Vai dar entrada na fábrica do guano em ... o cadáver do
(a) ... n.º .../... do (b) ... do (c) ... que morreu de ...
...
..., ... de ... de 19...

O Veterinário,

...
...

Dias	Sintomas diários	Tratamento	Preço

(a) Cavallo, égua ou muar.
(b) Esquadrão ou companhia.
(c) Regimento ou batalhão.

MODELO N.º 7

MODELO N.º 8

GUARDA NACIONAL REPUBLICANA

GUARDA NACIONAL REPUBLICANA

Enfermaria veterinária

Serviço veterinário

Clinica ...

Papeleta n.º ...

(a) ...

(b) ...

História progressa ...

Baixa à enfermaria veterinária, socorrido de forragens até hoje, o solípede a que se refere o resenho seguinte:

Espécie, sexo e números ..., idade ... anos, altura 1^m ..., pelagem ..., ferro ...

História progressa:

Estado actual ...

Antecedentes individuais ...

O Veterinário,

O Veterinário,

...

Diagnóstico ...
Intercorrências ...

Estado em que saiu ...

Data da saída, ... de ... de 19...

O Veterinário,

Artigos que acompanham o solípede a que se refere esta baixa:

Cobertor m/n.º ...

Colleira m/ ...

Cilha m/ ...

Prisões de corda m/ ...

Cabeçada m/ ...

Correntes m/ ...

Conferi.

O Comandante,

O Sargento Enfermeiro, de dia

...

Observações ...

...
...
...
...
...

Ficou entregue na enfermaria veterinária, juntamente com os artigos que o acompanham, constantes da respectiva baixa, o ..., n.º .../..., d. ... do ...

Enfermaria veterinária, ... de ... de 19...

O Veterinário,

...

(a) Regimento ou batalhão.
(b) Esquadrão ou companhia.

Nota.— O verso deste modelo é igual ao modelo n.º 7-A.

MODÉLO N.º 9

GUARDA NACIONAL REPUBLICANA

Enfermaria veterinária

Tem alta da enfermaria veterinária, socorrido de forragens até ... o solípede a que se refere o resenho seguinte:

Unidade ...

Espécie, sexo e números ...; idade ... anos; altura 1^m, ...; pelagem ...; ferro ...

Baixou a esta enfermaria em ... de ... de 19...

Foi tratado de ...

Observações: ...

Enfermaria Veterinária, ... de ... de 19...

O Director,

...

Ficou entregue n... do ... o solípede n.º .../... do ... do ..., juntamente com os artigos seguintes, que o acompanharam para a enfermaria veterinária:

Cobertor m/...

Coleira m/...

Cilha m/...

Prisões de corda m/...

Cabeçada m/...

Correntes m/...

Quartel em ..., ... de ... de 19...

O Comandante,

...

MODÉLO N.º 10

GUARDA NACIONAL REPUBLICANA

Enfermaria veterinária

Certidão de óbito n.º ...

Certifico que nesta enfermaria veterinária morreu hoje, pelas ... horas, o solípede a que se refere o resenho seguinte:

(a) ...

(b) ...

Espécie, sexo e números ...; idade 1... anos; altura 1^m, ... pelagem ...; ferro ...

Causas da morte ...

Enfermaria Veterinária, ... de ... de 19...

O Médico Veterinário,

...

Ficaram entregues n... (b) ... do (a) ... os artigos seguintes que acompanharam para a enfermaria veterinária o solípede n.º .../... d... (b) ... do (a) ...:

Cobertor m/...

Coleira m/...

Cilha m/...

Prisão de corda m/...

Cabeçada m/...

Corrente m/...

Quartel em ..., ... de ... de 19...

O Comandante,

...

MODÉLO N.º 11

GUARDA NACIONAL REPUBLICANA

Enfermaria veterinária

Registo da entrada e saída dos solípedes

Número de	Papeleta	Entrada		Resenho		Moldstias	Saída		Número da certidão de óbito	Observações	
	Ordem	Ano	Mês	Dia	Espécie e sexo	Idade	Altura	Estado	Ano	Mês	Dia
		Companhia ou es- quadrto	Número da com- panhia ou es- quadrto	Número de ma- trícula	Espécie e sexo	Idade	Altura	Pelagem	Ferro		
		Unidade	Companhia ou es- quadrto	Número da com- panhia ou es- quadrto	Número de ma- trícula	Espécie e sexo	Idade	Altura	Pelagem	Sinais gerais e particlares	Côr

